



Câmara Municipal de Itumbiara

ESTADO DE GOIÁS

EXERCÍCIO

2021

DATA

Projeto de Lei

n° 42/2021

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CARTÃO RENDA MAIS,
CONCEDENDO AJUDA DE CUSTO ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA RESIDENTES EM
NOSSO MUNICÍPIO QUE SE ENQUADRAM NOS REQUISITOS DESTA LEI, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____



CAMARA MUNICIPAL DE ITUMBIARA

Usuário impressão:

PAULOH*

Interessado:

02.204.196/0001-61 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA

Contato :

Nº. PL Nº 42/2021 Data

Valor: R\$ 0,00 Prev.

Nº Proc. 0

Assunto MATÉRIA LEGISLATIVA

Sub PROJETO LEI

Loc. PROTOCOLO GERAL

Comentário PROJETO DE LEI Nº 42/2021 DO PODER EXECUTIVO - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR CARTÃO RENDA MAIS, CONCEDENDO AJUDA DE CUSTO ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA RESIDENTES EM NOSSO MUNICÍPIO QUE SE ENQUADRAM NOS REQUISITOS DESTA LEI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA -
ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº 42 /2021

Autoriza o Poder Executivo a criar o Cartão Renda Mais, concedendo ajuda de custo às pessoas de baixa renda residentes em nosso município que se enquadram nos requisitos desta lei, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITUMBIARA, ESTADO DE GOIÁS,
APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o programa social Cartão Renda Mais, que objetiva ampliar as oportunidades de emancipação e de melhoria da qualidade de vida das famílias em situação de vulnerabilidade social por meio de transferência de renda monetária, de superação da pobreza, de outras formas de privação e do acompanhamento sócio-familiar para o enfrentamento das situações de risco pessoal e social.

Parágrafo único. O programa social Cartão Renda Mais, no âmbito do Município de Itumbiara, será executado sob a coordenação, supervisão e avaliação da Fundação de Solidariedade - FUNSOL, destinado à transferência de renda mínima para famílias de situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. É condição para a família participar do programa:

- I – Residir no Município de Itumbiara há no mínimo 02 (dois) anos;
- II – Ter renda “per capita” mensal igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
- III – Estar com seus dados atualizados no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único.

Parágrafo Único. Em ano eleitoral, no que tange as eleições municipais, as inscrições para novos beneficiários só podem ocorrer até o mês de maio do referente ano.

Art. 3º. Para fins de atendimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 2º desta lei, considera-se:



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA -
ESTADO DE GOIÁS

I – como família: a unidade formada por um dos pais ou responsável legal, ou por um ou mais adultos, com ou sem dependentes, e eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos completos;

II – como renda familiar: a somatória dos rendimentos monetários brutos obtidos da inserção dos seus membros, com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos completos, nos mercados formal ou informal de trabalho, bem como aqueles provenientes do acesso de algum membro da família a benefícios previdenciários ou programas governamentais de complementação de renda monetária, instituídos em âmbito federal ou estadual, ou mantidos por organizações não governamentais que desenvolvam ações de natureza similar;

III – como renda familiar per capita: a resultante da divisão da renda familiar pelo número de membros da família;

IV – como pessoas em condição de dependência:

a) as crianças e adolescentes até 15 (quinze) anos de idade;

b) as pessoas portadoras de deficiência, de qualquer idade, que apresentem acentuado grau de comprometimento de sua capacidade laborativa ou de aprendizado escolar;

c) as pessoas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não disponham de fonte própria de rendimento e que não gozem de quaisquer benefícios previdenciários e, ainda, que não tenham acesso a programas sociais de complementação de renda monetária, conforme inciso II deste artigo;

V – como pessoas em condição de risco pessoal e social:

a) aquelas, de qualquer idade, em situação de insegurança alimentar, considerada como a falta de acesso à alimentação digna, em quantidade, qualidade e regularidade suficientes para a nutrição e a manutenção da saúde da pessoa humana;

b) crianças ou adolescentes sob medida de proteção ou em cumprimento de medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

c) crianças e adolescentes, de até 15 (quinze) anos, em situação de trabalho infantil em atividades consideradas perigosas, insalubres, penosas ou degradantes, inclusive aquelas que caracterizam formas de vida de rua;



**MUNICÍPIO DE ITUMBIARA -
ESTADO DE GOIÁS**

d) crianças, adolescentes e jovens em situação de exploração ou ameaça decorrentes de qualquer forma de envolvimento em atividades degradantes, tais como as relacionadas à violência e exploração sexual, ao crime organizado, às drogas etc.;

e) adolescentes, de 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, que não tenham concluído o nível fundamental de ensino regular;

f) gestantes e mães amamentando seus filhos menores de 6 (seis) meses (nutrizes);

g) mulheres em situação de ameaça ou exposição à violência doméstica ou sexual;

h) adultos em situação de rua;

VI – como pessoa em situação de desemprego: aquela que não mantém vínculo empregatício com entidade privada ou pública, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e que não receba proventos de qualquer regime previdenciário;

VII – como fator de dependência familiar a relação numérica existente entre o número de pessoas em condição de dependência e o número dos demais membros da família;

VIII – como idade da criança ou do adolescente o número de anos completados até o primeiro dia do ano em que ocorrer o atendimento da família pelo Programa de que trata esta lei.

Art. 4º. O programa social Cartão Renda Mais tem como objetivos principais:

I – Prestar assistência social às famílias do Município de Itumbiara, que se encontrem em situação de extrema pobreza e que não sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família do Governo Federal, de acordo com os dados constantes dos registros do Cadastro Único;

II – Ampliar as possibilidades de elevação dos níveis de qualidade de vida e, conseqüentemente, de melhoria do índice de desenvolvimento das famílias registradas pelo Cadastro Único em Itumbiara, Estado de Goiás, por intermédio da transferência de renda;

III – Minimizar os índices de evasão e repetência nas escolas públicas da rede municipal de ensino, envolvendo os dependentes das famílias beneficiárias deste programa;



**MUNICÍPIO DE ITUMBIARA -
ESTADO DE GOIÁS**

IV – Implementar as formas de incentivo e de garantias, para que o cronograma de vacinação das crianças seja regularmente cumpridos.

Art. 5º. Serão contempladas com a execução do programa social Cartão Renda Mais, as famílias residentes no Município Itumbiara, que se encontrem em situação de extrema pobreza e que não sejam beneficiárias de outro programa social similar, em especial o programa “Bolsa Família” do Governo Federal, de acordo com os dados constantes no Cadastro Único e critérios de inclusão e condicionalidades previstos na Lei Federal nº 10.836/2004 e no Decreto de nº 5.209/2004.

§ 1º - A lista de contemplados será enviada até o mês de janeiro do ano seguinte à Câmara de Vereadores do Município de Itumbiara, Estado de Goiás, dando ampla divulgação junto aos meios de comunicação locais;

§ 2º - O programa social Cartão Renda Mais atenderá, inicialmente, o número total de 1.000 (mil) famílias.

Art. 6º. O valor do benefício a ser repassado mensalmente pelo programa social Cartão Renda Mais será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para contemplar 1.000 (mil) famílias.

Art. 7º. O pagamento do benefício do programa social Cartão Renda Mais deverá ser executado por instituição financeira, mediante contratação da prestação desse serviço pela Prefeitura Municipal de Itumbiara, Estado de Goiás.

Art. 8º. O pagamento do benefício será efetuado mensalmente, através de cartão magnético a ser expedido pela instituição financeira contratada, em nome do beneficiário, personalizado com a marca da Prefeitura Municipal de Itumbiara, Estado de Goiás.

Parágrafo Único. A comprovação do pagamento do programa social Cartão Renda Mais será feita mediante a entrega de comprovante de recebimento do pagamento, emitido pela instituição financeira.

Art. 9º. As famílias beneficiárias do presente programa ficarão sujeitas às condicionalidades previstas na Lei Federal nº 10.836/2004 e no Decreto nº 5.209/2004, quais sejam:

I – apresentação de relatórios mensais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

II – acompanhamento nutricional da família beneficiária;

III – Controle de vacinação das crianças beneficiárias, comprovado mediante a apresentação do cartão de vacinação;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA -
ESTADO DE GOIÁS

IV – nos casos de gestantes beneficiárias, o devido acompanhamento do pré-natal, a ser realizado através do programa Saúde na Família, comprovado através da apresentação do Cartão da Gestante.

Parágrafo Único. O pagamento do programa social Cartão Renda Mais será cancelado caso os beneficiários, familiares ou dependentes deixarem de cumprir com qualquer uma das exigências previstas neste artigo ou se tornarem beneficiários do Programa Federal "Bolsa Família".

Art. 10. Compete à Fundação de Solidariedade – FUNSOL articular e promover o envolvimento das demais secretarias municipais na viabilização desse programa.

Art. 11. Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do programa social Cartão Renda Mais, com as seguintes atribuições:

I – Aprovar a relação de famílias cadastradas pela Fundação de Solidariedade como beneficiárias do programa;

II – Aprovar os relatórios mensais de frequência escolas das crianças beneficiárias;

III – Aprovar o acompanhamento nutricional das famílias beneficiárias;

IV – Aprovar o controle de vacinação das crianças beneficiárias;

V – Aprovar o devido acompanhamento pré-natal, no caso das gestantes beneficiárias.

Art. 12. A composição da comissão descrita no artigo acima será de atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal, nomeada através de portaria, composta de 03 (três) membros e 03 (três) suplentes, escolhidos da seguinte forma:

I – 01 (um) membro da Fundação de Solidariedade – FUNSOL e 01 (um) suplente;

II – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde – SMS e 01 (um) suplente;

III – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação – SME e 01 (um) suplente.

Art. 13. Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo.



**MUNICÍPIO DE ITUMBIARA -
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 14. As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITUMBIARA, ESTADO DE GOIÁS, aos 30 dias do mês de abril de 2021.


DIONE JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito de Itumbiara

JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador-Geral do Município



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA -
ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

O presente projeto autoriza o Município de Itumbiara a criar o programa social CARTÃO RENDA MAIS para beneficiar famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

A criação do programa social Cartão Renda Mais no Município de Itumbiara tem como principal objetivo promover a dignidade humana e a igualdade social, especialmente às famílias que vivem em vulnerabilidade social, situação agravada com a crise gerada pela pandemia da Covid-19.

É se ressaltar que a renda básica é atualmente a maneira mais viável de alcançar a justiça social através da distribuição de renda menos desigual e evitar o colapso do mercado de consumo, amenizando as consequências da crise econômica e social que vive o país.

Em Itumbiara, várias pessoas receberam o auxílio emergencial e boa parte da população vive com renda mensal inferior a meio salário mínimo por pessoa, situação que foi agravada pela pandemia e que consequências econômicas e sociais desastrosas. Não perca de vista que muitas empresas fecharam as portas, o desemprego aumentou e a situação deve agravar ainda mais, razão pela qual, o presente programa social pode potencializar as ferramentas necessárias de justiça social no nosso município.

A renda básica não deve ser vista como um estímulo para a acomodação das pessoas, pelo contrário, deve ser um fator de segurança para que a população possa sobreviver, buscar alternativas, empreender e, até mesmo, se sentir acolhida pelo Estado. É também um conforto para aquelas pessoas que passam por grandes dificuldades e precisam de auxílio e, vale lembrar, todo o recurso investido volta para os cofres públicos com ainda mais força para promover a manutenção dessas e de outras políticas públicas para a população.

Desta forma, é notória a importância do projeto para as pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade, mas também para a própria economia, uma vez que o dinheiro circula mais e abastece, inclusive, as pequenas empresas que buscam a sobrevivência em tempos tão difíceis. Afinal, no mundo todo a discussão vem sendo levantada, uma vez que a pandemia escancarou as diferenças sociais.

Portanto, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, não resta a menor dúvida de que o projeto de lei anexo é de suma importância para o Município de



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA -
ESTADO DE GOIÁS

Itumbiara, bem como se encontra elaborado dentro das normas em vigor, assim, esperando contar com o elevado espírito público dos nobres membros componentes desta Augusta Casa de Leis, na aprovação da presente proposição, desde já subscrevo-me.

Atenciosamente,


DIONE JOSÉ ARAUJO
Prefeito de Itumbiara